

A propriedade como justiça social em Santo Agostinho

Property as social justice in Saint Augustine

Silvalino Ferreira de Araújo¹
Universidade Federal do Tocantins (UFT)

Nerci Maria Rezende Carvalho²
Instituto Tocantinense de Pós-graduação (ITOP)

RESUMO

O presente artigo pretende investigar o conceito de propriedade nas obras de Santo Agostinho, através de uma revisão bibliográfica dos escritos do bispo de Hipona e dos filósofos da tradição judaico-cristã e grega que o influenciaram. Para Santo Agostinho, a propriedade deve ser exercida com o objetivo de satisfazer as necessidades de todos os homens, não apenas de um indivíduo que a acumule com avareza, pois é uma dádiva de Deus que faz parte da natureza. É uma espécie de função social, na qual todos os homens devem possuir condições de igualdade para usar dos bens criados por Deus, garantindo a sobrevivência e evitando conflitos com o próximo que tenham como causa o uso da propriedade.

Palavras-chave: Propriedade; função social; Santo Agostinho.

ABSTRACT

The present article intends to investigate the concept of property in the view of Saint Augustine, by a bibliographic review of the work of Hipona's bishop and the philosopher from the christian-judaic and greek tradition that he had influence. To Saint Augustine, the property must be used with the goal of satisfying the need of men, not just one man that had grown rich, because it is a gift from God and part of the nature. It is one form of social function, in which men must have conditions of equality to use things created by God, assuring survival and avoiding conflicts with other individual in order to use property.

Keywords: Property; social function; Saint Augustine.

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por objetivo investigar aspectos históricos, sociais, políticos e jurídicos que se revelam no discurso sobre o poder transformador do direito de propriedade na realidade social dos homens, a partir de um estudo bibliográfico das obras produzidas por Santo Agostinho.

¹ Mestre em Filosofia pela Universidade Federal de Goiás (UFG). Docente da Universidade Federal do Tocantins. Palmas, Tocantins, Brasil. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9367242223452951> .E-mail: silvalino@uft.edu.br.

² Especialista em Escola de Gestores em Educação (UFT) em que foi obtida a titulação. professora da Associação Especialista em Educação (AEDUC). Palmas, Tocantins, Brasil. <http://lattes.cnpq.br/8702998158354007> .E-mail: nercymaria@yahoo.com.br.

A concentração da propriedade foi marcada, inicialmente, pelo aspecto nitidamente individualista da posse e da concentração da riqueza em poucas mãos, representando um atentado contra a moral, a justiça e a igualdade entre os indivíduos e os povos. Posteriormente, já na metade do século XX, o direito a propriedade começa a ser questionado e sofrer limitações, surgindo novos deveres para o seu exercício pleno, como a função social da propriedade e o predomínio do interesse público sobre o privado.

A predominância do interesse público sobre o privado se manifesta em todos os setores do Direito, influenciando decisivamente na formação do perfil atual do direito de propriedade, que deixou de apresentar as características de direito absoluto e ilimitado para se transformar em um direito com finalidade social. É neste sentido que a própria Constituição Federal dispõe que, na República Federativa do Brasil, a propriedade atenderá a sua função social (art.5, XXIII), isto é, o adequado aproveitamento da propriedade, impondo, assim, freios às atividades que não tragam benefícios para a sociedade (art. 170, II).

No entanto, a importância da propriedade remonta ao povo grego, como também os demais povos, que descreveu os vários aspectos que esta assume na vida em sociedade, inclusive na dimensão jurídica, esfera em que é objeto de proteção. Vale dizer, a questão da propriedade é bastante complexa e é abordada por diferentes perspectivas ao longo da história, contudo, neste artigo, o enfoque recairá sobre a perspectiva de Santo Agostinho.

O problema do direito de propriedade, nos primeiros séculos da Igreja Cristã, suscita inúmeras controvérsias que foram abordadas por Santos Agostinho, que é considerado um dos pais da Igreja. O seu conceito de propriedade é influenciado pelas duas grandes doutrinas históricas, filosóficas e religiosas da tradição judaico-cristã e grega, contribuindo para a construção de uma percepção de que a propriedade deve ser justa e possuir uma finalidade social que ultrapasse o mero exercício de um direito individual, como veremos a seguir.

DESENVOLVIMENTO

O direito das coisas é o conjunto de normas que regulam as relações jurídicas que envolvem aquilo que existe no mundo físico e é suscetível de apropriação pelos homens, ou seja, as coisas sobre as quais é possível exercer o domínio de propriedade através do uso, gozo e disposição. Nesse sentido, pode-se definir como coisa ou bem tudo o que existe objetivamente no mundo real, com exclusão do homem, e possua uma dimensão econômica, ou não, para a satisfação das necessidades do homem.

No texto bíblico, o direito à propriedade exercido pelo homem é puramente relativo, derivado e condicional, pois depende da soberania de Deus, que é o criador de todas as coisas e até do próprio homem. Assim, tendo Deus tudo criado, toda a sua criação lhe pertence, inclusive as coisas materiais que o homem utiliza para satisfazer as suas necessidades. Em outras palavras, na concepção cristã os homens apenas podem usar as coisas que o Criador proporciona, não exercendo nenhum direito de propriedade.

Ainda sob a concepção bíblica, a terra é uma dádiva de Deus sobre a qual ninguém exerce direito absoluto ou imprescritível, seja um povo ou um indivíduo, cabendo às criaturas de Deus a simples administração do território que lhes fora concedido para a satisfação das suas necessidades humanas. Portanto, a função da terra não é de um exercício individual de propriedade, mas de garantir a produção suficiente de alimentos que satisfaçam as necessidades daqueles que nela trabalham e habitam.

Exsurge-se, daí, que a função da propriedade seria, então, suprir as necessidades dos homens que dela dependem para sobreviver. Portanto, o direito ao exercício da posse da propriedade deve ser dado a todos, em igualdade de condições, como forma de garantir a continuidade da vida e de dirimir conflitos entre os indivíduos. É nessa presunção de igualdade que o mandamento que proíbe roubar, bem como cobiçar os bens do próximo, funda-se, pois presume que todos os homens usam e gozam dos bens de Deus de maneira igualitária, a fim de evitar confrontos de mais de um homem pelo uso do mesmo bem.

O Novo Testamento reforça a ideia de que não há direito de propriedade absoluto, através da pregação da doutrina judaica do desapego radical, propaga por Jesus Cristo. Segundo esta doutrina, difundida pelos primeiros cristãos, rico é aquele que não possui bens materiais e utiliza das vantagens concedidas por Deus para ajudar aos mais necessitados. A propriedade é, tão somente, um meio supérfluo para a sobrevivência do homem, que possui o dever de ajudar ao próximo e dispor de sua propriedade quando necessário.

Sobre o tema, Santo Irineu de Lião escreve: “A propriedade é um bem material para a vida do homem. Ela deve assegurar a paz e a justiça entre os homens. Se isto não for possível, logo a propriedade será um meio capaz de afastar o homem do amor de Deus”.³

A partir da finalidade cristã dada a propriedade permite-se extrair, também, que a coisa da cidade-nação prevalece sobre a coisa do indivíduo, da mesma forma que a ordem das coisas

3 IRINEU DE LIÃO, *Adversus haereses*, p. 3/11.

divinas é superior e abrange a ordem das coisas terrenas. Pois, sendo a propriedade destinada a concretização da justiça social entre os homens, a partir do uso das coisas de Deus em igualdade de condições, entende-se que o interesse do grupo de homens deve ser superior e anterior ao interesse de um único indivíduo, a fim de preservar a própria finalidade da propriedade.

É no século III que Lactânio⁴, evocando os tempos em que os homens cumpriam a vontade de Deus e partilhavam das coisas que lhes foram dadas em comum, declara que a equidade é a fonte de toda virtude e o liame da sociedade. Segundo afirma o filósofo, Deus fez a todos de forma semelhante e com a mesma promessa de imortalidade, de forma que o acúmulo de propriedade e apropriação das coisas utilizadas pelos outros faz desaparecer a justiça de ordem divina.

Mais tarde, Santo Ambrósio⁵, mestre de Agostinho, afirmaria que a natureza produz todas as coisas para o uso comum de todos os homens, de forma que a natureza é o alimento de todos para a satisfação das necessidades humanas. Em outras palavras, é natural o uso em comum da propriedade e, portanto, a propriedade é por si só, um direito natural concedido por Deus. Contudo, a usurpação e a subversão da ordem natural transformariam a propriedade em um direito individual do homem.

É o mesmo pensamento de Sêneca⁶, que declara que os homens viviam como irmãos, no princípio, até o surgimento da avareza, alimentada pelo desejo individualista em acumular bens, que rompeu a união entre os homens. Segundo o filósofo, é lamentável quando uma só pessoa possui todos os bens particulares que seriam de todos os homens, pois estes destinam-se a satisfação da necessidade de todos os homens.

Dando continuidade ao pensamento estoico, Cícero⁷ afirma que a propriedade é um direito que surge da natureza, seja da antiga ocupação de uma terra desocupada, de uma guerra vitoriosa, de uma lei, pacto, etc.; e o homem guarda o que lhe for possível. Contudo, o acúmulo excessivo violaria o direito dos povos, pois tudo o que a natureza produz é feito para o uso de todos, sendo necessário tomar a natureza como guia para que a avareza e a cobiça não sejam fonte de injustiça entre os homens.

Assim, percebe-se que tanto para Cícero, como para Sêneca, a propriedade privada ainda que seja adquirida de forma natural é um direito inserido na ordem das coisas terrenas e que,

4 LACTÂNCIO, *Divinae institutiones*, p. 2/9.

5 MILÃO, *Os seis dias da criação*, p. 63/92.

6 SÊNECA, *Epistolário*, p. 90.

7 CÍCERO, *De officiis*, p. 7/8.

portanto, deveriam ter o seu uso regulado e protegido pelas leis humanas (*jus societatis humane* ou *jus gentium*). A propriedade assume o aspecto de um direito que não é mais natural, pois não é comum aos homens e aos demais seres vivos e é exercido de maneira desigual entre os homens, sendo necessário leis para que o seu uso não cause injustiças.

DIREITO À PROPRIEDADE NO PENSAMENTO AGOSTINIANO

No século XIV, Wiclef⁸ afirma que Agostinho é *comunista*. No século XVIII, Barbeyrac, o tradutor para o francês do *De jure nature et gentium*, de Puffendorf, acrescenta que Agostinho coloca um princípio abominável, em virtude do qual, por direito divino, tudo é para os justos e nada pertence legitimamente aos infiéis. Em sua *Philosophie de Saint Augustin*, Nourrisson retoma o mesmo tema e experimenta rebater os argumentos apologeticos de Dom Cellier, o qual afirmava que Agostinho era um defensor da propriedade numa concepção totalmente voltada para o direito civil. Sua conclusão é que Agostinho é um comunista teocrático.

Sobre a mesma questão, Nitti⁹, no seu *Socialisme catholique*, declara:

As doutrinas dos padres da Igreja sobre o caráter da propriedade privada são perfeitamente uniformes. Todos eles admitem que a riqueza é o produto de uma usurpação. Considerando o rico como detentor do bem dos pobres, eles querem que a riqueza sirva somente para socorrer aqueles que estão em necessidade. Recusar aos pobres é, por conseguinte, bem mais culpável que roubar dos ricos. Segundo os padres, no princípio tudo era comum. A distinção entre o meu e o teu, isto é, a propriedade individual, tem sido a obra do espírito maligno. Santo Agostinho diz que a propriedade não é de direito natural, mas de direito positivo, e que ela repousa simplesmente sobre a autoridade civil. Semelhantes teorias poderiam ser recebidas pela Igreja quando ela era apenas o refúgio das classes pobres. Somente no século XIII, quando ela é extremamente rica, é que se vê autores eclesiásticos sustentar abertamente o direito de propriedade. “Assim, Santo Tomás procura colocar de acordo com a doutrina conservadora de Aristóteles, sobre a propriedade, com o ensinamento totalmente oposto do Evangelho e dos padres da Igreja, dos séculos II, III e IV” (tradução nossa).

As ideias de Agostinho sobre a propriedade ligam-se intimamente aos princípios de sua moral, que é uma adaptação do pensamento neoplatônico e estoico ao pensamento judeu-cristão. Mas elas não têm nada de uma construção dedutiva. Elas se desenvolveram no meio de influências doutrinárias e históricas, comumente ensinadas sob o império do estoicismo e de

8 Reformador inglês, que destinou vários de seus escritos contra o papado e à hierarquia da época, considerado um precursor da Reforma. Trabalhou na primeira tradução da Bíblia para o inglês.

9 Nitti, *Socialisme catholique*, p. 383

alguns padres da Igreja por um lado e, por outro, de Cícero e Sêneca. Não se pode afirmar que Agostinho é estadista, nem comunista. Também é inútil querer opô-lo a Santo Tomás, que retomou o essencial de suas concepções, enriquecendo-as de dados psicológicos e econômicos tomados de Aristóteles, adaptando-as à mentalidade social e política da cristandade do século XIII, que não podia mais ser a da África cristã do século V.

No tempo de Agostinho, além dos ataques dos maniqueus contra a riqueza,¹⁰ circulava uma literatura pelagiana sobre a propriedade, cuja ideia principal era negar o direito de propriedade. Isso se encontra no opúsculo *de divitiis*, escrito, sem dúvida, por um denominado Agrícola, pelagiano natural da Sicília, entre 418 e 427. Trata-se de demonstrar que, para ir ao céu, o rico deve se despojar de toda sua fortuna.

Os pelagianos apoiavam as suas teses na vivência dos primeiros cristãos, a partir da forma de vida deles narrada nos Atos dos Apóstolos, e sobre as ideias de justiça e de equidade inscritas no direito natural, que declara condenável a desigualdade entre o rico e o pobre. Deus quer uma semelhante igualdade na partilha dos bens temporais. A desigualdade não vem de Deus, mas da injustiça e da usurpação. A riqueza é tudo aquilo que excede o necessário. A pobreza é a falta do necessário. Certos ricos são a causa de muitos pobres. A aquisição de riqueza está ligada à injustiça, à miséria e à exploração de milhões de pessoas, que são sugadas à última gota pelos opressores. A desigualdade social e econômica não é natural, mas artificial, realizada por homens gananciosos e exploradores que só pensam em acumular fortunas em detrimento dos pobres, dos órfãos e viúvas.¹¹

Para Agostinho, o direito de propriedade decorre da lei natural, cujo princípio é claro: “Não façais a outro o que não quereis que vos seja feito”. É verdade que ninguém jamais foi livre para ignorar, o que a Lei revelou. Quem nos ensinou a não querer ser roubado? Nós julgamos que há mal nas coisas que recusamos sofrer. O roubo é um bem? Não. É um bem cobiçar as coisas do próximo? Não, responde a voz de todos, isto é, a lei interior em todos os corações; é uma iniquidade. Aquele que arrebatou alguma coisa sobre a qual não tem nenhum direito comete injustiça.¹² É obrigado em consciência a restituí-la. Senão, é a ruína da ordem social. É justo entregar um objeto encontrado a seu legítimo dono. Um juiz que não exigisse a restituição de um bem roubado seria considerado inimigo da ordem social. A pobreza não outorga aos infelizes nenhum direito sobre a fortuna dos ricos. O mundo, a luz, o céu, são

10 AGOSTINHO, *Contra Faustum*, p. 10/11.

11 AGOSTINHO, *Epistulae*, p. 176/182.

12 AGOSTINHO, *Epistulae*, p. 21.

comuns a uns e a outros, não a casa e os bens.¹³ Para socorrer um indigente, não é permitido fazer um furto.

É preciso conseguir a esmola com o fruto de justos trabalhos, com o que se possui legitimamente. É uma virtude cristã ajudar os pobres, os órfãos e as viúvas com justiça e não despojando alguém para suprir as necessidades de outros. Isso seria uma ação injusta, praticada pelos pagãos. A fome, a pobreza e a miséria são circunstâncias atenuantes; elas não inocentam o roubo. Roubar, sob pretexto de miséria, é ajuntar à sua miséria uma pior: o pecado.¹⁴ Mas algumas vezes, em caso de extrema urgência, nenhum direito proíbe que não se salve sua vida com o bem alheio.¹⁵

Os ensinamentos de Jesus Cristo comprovam isto. O Mestre nada possuía como próprio. Ele ordena a pobreza para todos e condena a riqueza como um perigo para a vida feliz do homem. “Em verdade vos digo que um rico dificilmente entrará no Reino dos céus. E vos digo ainda: é mais fácil um camelo entrar pelo buraco de uma agulha do que um rico entrar no Reino de Deus”. (Mt.19,23-24).

Agostinho estabelece como se consegue a legítima aquisição das coisas. Quais são os títulos que estabelecem o direito concreto de propriedade?¹⁶ Toda a posse adquirida sem fraude é honesta. Os meios lícitos são o trabalho, o comércio, a indústria, a herança, a doação, a venda, a justa conquista.¹⁷ Toda posse contrária ao direito é uma descarada usurpação.¹⁸

É evidente que, numa sociedade onde reina a justiça, são desconhecidos o mal, o pecado e a cobiça. A questão da propriedade privada não se colocaria jamais. Tudo seria de todos. Este ideal será realizado na cidade de Deus. Sabe-se que a forma da ordem social é temporal e imperfeita. A cobiça gera a desordem e chama a lei repressiva, com seu mandatário, o Estado. Este tem por missão proteger e regular os direitos dos particulares em função do direito de propriedade contra os feitos dos perturbadores. Embora fundado na natureza, o direito de propriedade não pode existir concretamente sem o Estado.

A propriedade privada é tão legítima, que a Igreja considera como heréticos os *apostólicos*, homens que se deram orgulhosamente este nome, porque pretendiam imitar os Apóstolos, não recebendo em sua sociedade aqueles que são casados e que possuem alguma

13 AGOSTINHO, *Epistulae*, p. 153.

14 AGOSTINHO, *Salmos*, p. 30.

15 AGOSTINHO, *A Cidade de Deus*, p. 17.

16 AGOSTINHO, *Salmos*, p. 31.

17 AGOSTINHO, *O Livre-Arbítrio*, p. 42.

18 AGOSTINHO, *Salmos*, p. 50.

coisa como própria. Nisto eles se pareciam com os monges e com um número de clérigos da Igreja católica que deixavam tudo e não aceitavam a propriedade privada por ser uma realidade diabólica. Se são tidos por heréticos, é porque se separaram da Igreja, ensinando que os que usam das coisas das quais eles mesmos se privam não tem nenhuma possibilidade de salvação.¹⁹

Em uma carta a Macedônio, Agostinho escreve:

Se se examina com circunspeção as palavras da Escritura que afirmam que o mundo com todas as suas riquezas pertence ao homem justo, enquanto que o infiel não tem um óbolo (Prov. XVII,6), não se adquire a convicção de que aqueles que julgam encontrar a felicidade em suas riquezas lícitamente adquiridas, mas que não sabem usar delas, possuem o que não é para eles? É evidente que o que se possui por direito não é de outrem. Ora, possui-se com direito o que se possui justamente. Mas possuir justamente é possuir bem. Portanto, o que possui mal é de outrem, e possuir mal é usar mal do que se possui. Vede quantos homens deveriam restituir o bem dos outros, e encontrassem aí alguns aos quais se pudesse entregá-los. (...). A justiça é um bem que ninguém possui mal. Quanto à prata, os maus a possuem sempre mal e os bons a possuem tanto melhor, quanto menos caso dela fazem. Qualquer que seja, tolera-se esta iniquidade. Suporta os maus possuidores e entre eles são estabelecidos certos direitos que se chamam civis. Não que estes direitos os tornem capazes de usar bem dos bens que estão entre suas mãos, mas que eles impedem que o mau uso que fazem deles não seja nocivo aos demais. Isto será assim até que os fiéis, aos quais tudo pertence de direito, cheguem a esta cidade onde a eternidade será sua herança, onde não há lugar senão para o justo, principado senão para o sábio, onde todos aqueles que aí serão admitidos possuirão verdadeiramente seus bens.²⁰

A argumentação de Agostinho na carta a Macedônio pode se resumir assim: para possuir lícitamente, é preciso não apenas ter adquirido lícitamente, mas saber servir-se daquilo que se adquiriu, servir-se bem. Por conseguinte, usar mal suas riquezas é não saber usá-las, possuí-las mal, portanto, injustamente; possuir o bem de outrem. Em realidade, tudo pertence aos fiéis, mas, pela paz social, devem-se constituir direitos civis que toleram este iníquo estado de coisas de homens ilegítimos proprietários. Somente na Jerusalém Celeste os justos possuirão, de direito e de fato, sem nenhuma injustiça e desigualdade.

Agostinho faz o mesmo raciocínio no *Sermo* 50,4, quando diz: “O ouro e a prata pertencem a quem sabe servir-se deles.”²¹ Diz-se que alguém possui alguma coisa, quando a utiliza bem. O que não administra com justiça, detém os bens materiais injustamente. Pode-se dizer, com justiça, proprietário de um bem, não que se apossou dele com uma cobiça estúpida e iníqua, mas quem o gerou com prudência, justiça e moderação.

19 AGOSTINHO, *De Haeresibus*, p. 40.

20 AGOSTINHO, *Epistulae*, p. 153.

21 AGOSTINHO, *Salmos*, p. 50/54.

O ponto de partida do raciocínio de Agostinho sobre a propriedade humana é fornecido por este aforismo: “só possui uma coisa quem sabe manejá-la e servir-se dela”.²² Aqui, ainda Agostinho se inspira nos antigos. Eis o que escreve Cícero: “Feliz o homem que pode verdadeiramente gozar do bem universal, não por mandamento das leis, mas em virtude de sua sabedoria; não por um pacto civil que com ele se queira celebrar, mas pela natureza mesma que dá a cada um o que julga que pode saber usar e ser-lhe útil”.²³

Agostinho quase reproduziu textualmente esta passagem de Cícero. Tanto um como o outro afirmam que, naturalmente, fora de toda convenção social, não se tem poder sobre uma coisa, senão quando se sabe utilizá-la. Os bens da natureza só se tornam coisas do homem, no dia em que este as conhece por sua inteligência e as domina por sua vontade. Ter não é possuir. “É pelo espírito que se entra na posse das coisas. Uma criança, por nascimento, legítima detentora de uma imensa fortuna, nada possui enquanto sua razão dorme”.²⁴

Para possuir as coisas, é preciso dominá-las. Possui seus bens quem é senhor deles. “Para ser senhor, não deve ser escravo da cobiça. Senão ele é possuído, não possui. É como numa casa. O escravo não habita, é habitado (*habituatur, non habitat*). Somente habitam a casa aqueles que a regem e a seguram, a dominam e governam”.²⁵ Não podemos dizer verdadeiramente nossos senão os bens espirituais, tais como a ciência, a sabedoria e a virtude.²⁶ O que se serve bem das coisas possui-as de direito. O que se serve mal delas possui-as contra o direito. De onde se segue a obrigação para este de restituí-la àquele, se for possível.

Agostinho jamais ataca a propriedade. Ele demonstra claramente que todo ladrão é obrigado, em consciência, a restituir o que roubou. E é quando ele acaba de precisar o caso em que a restituição é obrigatória que, em forma de conclusão, ele se eleva rapidamente ao mundo das ideias, para aí descobrir a solução última do problema da justiça, da qual a propriedade é apenas um aspecto.²⁷

Qualquer que seja a partilha das riquezas, “o mundo inteiro pertence ao justo e o infiel não tem sequer um óbolo” (Ps. 48,6). A posse dos bens terrenos é passageira. O sensível acaba e passa, só dura o inteligível. Unindo-se a Deus, o fiel possui não somente o Criador de todas as coisas, mas o ser inteligente e inteligível por excelência que permanece sempre. Ao contrário,

22 AGOSTINHO, *Salmos*, p. 50/53.

23 CÍCERO, *Da República*, p. 17.

24 AGOSTINHO, *De Haeresibus*, p. 19.

25 AGOSTINHO, *Epistulae.*, p. 48/52.

26 AGOSTINHO, *Contra os acadêmicos*, p. 20.

27 AGOSTINHO, *A Cidade de Deus*, p. 18.

agarrando-se às riquezas, o pecador se liga ao sensível, isto é, àquilo que passa e àquilo que morre. O próprio Sêneca, herdeiro da tradição grega, atribui também ao sábio o direito de propriedade sobre o universo.²⁸

A posse do bem perfeito é exclusivamente reservada àquele que procura e encontra Deus. Aquele que se desvia de Deus, não usando das criaturas conforme a ordem estabelecida pela lei eterna, afastar do ser que ama e caminhar para o nada. O primeiro tem direito ao ser que ama e quer, e o segundo tem direito ao nada que ele deseja e a que serve. Os antigos pensadores, como Platão, Cícero e Sêneca, diziam que tudo é para o sábio, nada para o insensato. Essas ideias se encontram nas maravilhosas obras desses excelentes escritores da humanidade.

Aqueles que pretendem que Agostinho tenha ensinado o comunismo teocrático têm razão e, ao mesmo tempo, não a tem. Eles não têm razão, porque o bispo de Hipona tem Cícero como um de seus inspiradores preferidos. Cícero é um sábio conservador da ordem estabelecida. Eles têm razão, porque Agostinho faz da propriedade privada um direito acidental e provisório. Coloca Deus como dono e autor de tudo o que existe na natureza, defendendo uma espécie de comunismo teocrático.²⁹

Para provar que Agostinho estabelece o direito de propriedade exclusivamente sobre o direito positivo, é necessário citar alguns textos. Um deles é o já citado, da carta a Macedônio. “Tolera-se esta iniquidade dos maus possuidores e, entre eles, certos direitos foram constituídos, que se chamam civis”.³⁰

Há outro texto muito importante, que tratou do confisco dos bens dos donatistas, no qual o direito de propriedade é ligado ao direito positivo.

Assim escreve Agostinho:

Confundidos sobre todos os pontos, o que nos alegam ainda os donatistas na falta de razões que não podem encontrar? Os católicos, dizem eles, tomaram nossas propriedades rurais, eles se apoderaram de nossas terras. Vós o sabeis, meus irmãos, estas terras não pertencem a Agostinho. Se vós o ignorais, se vós acreditais que eu ponho minha alegria na posse destes domínios, nisto eu apelo para Deus, quem sabe perfeitamente quais são aqui meus pensamentos e meus sentimentos. Eis, portanto, estas casas de campo: donatistas, em nome de qual direito as reclama? É em nome do direito divino? É em nome do direito humano? O direito divino está escrito nas Escrituras, o direito humano nas leis dos reis. Em virtude de que cada um possui o que lhe é devido? Não é em virtude do direito humano? Porque por direito divino a terra é para o Senhor e tudo o que ela encerra (Ps.13, 1) . Deus formou do mesmo

28 AGOSTINHO, *Salmos*, p. 53 e 142.

29 AGOSTINHO, *Contra Faustum*, p. 83/88.

30 AGOSTINHO, *Epistulae*, p. 155 e 26.

lodo os pobres e os ricos e a mesma terra favorece uns e outros. Entretanto, em virtude do direito humano, um homem diz: esta granja é minha, esta casa, este escravo me pertencem. Em outros termos, é em virtude do direito dos imperadores? Por quê? Porque Deus distribuiu ao gênero humano os direitos humanos pelos imperadores e pelos reis. Quereis que vos citeemos as leis imperiais? Nós veremos se elas autorizam os heréticos a possuir. Mas que me faz o imperador, me direis? É em virtude de seu direito que vós possuí a terra. Fazei desaparecer estes direitos dos imperadores, quem ousará ainda dizer: esta granja, este escravo, esta casa me pertencem? Ora, se para possuir estas coisas os homens recebem nisto o direito dos imperadores, alegrai-vos de ter em vossa posse um jardim e agradecei por isto à Igreja que vo-la deixa. O apóstolo quer se deem aos reis os deveres e as honras que lhes são devidas. Não digais, portanto: que há de comum entre o rei e eu? Pelo direito dos reis são possuídas as posses. Cessai de pretender a posse de vossos domínios, já que vós renunciáis aos direitos humanos que vos asseguram a propriedade deles. Mas nisto eu apelo ao direito divino, dizeis. Sobre direito divino a Igreja é única e vós a dilaceráis. Portanto, meus irmãos, se eles não podem apresentar nenhuma escusa, eu lhes direi a conduta que devem assumir. “Que eles voltem ao seio da Igreja católica, e possuirão conosco não somente a terra, mas ainda o Criador do céu e da terra”.³¹

Em outro texto, também a propósito dos donatistas, Agostinho reafirma o direito divino, em virtude do qual tudo pertence aos justos, como também o direito humano que se encontra nas mãos dos reis. Assim, fica evidente o argumento de Agostinho de que o mundo pertence ao justo.

Qualquer um que, em virtude das leis imperiais, vos persegue, não com o afetuoso desejo de vos converter, mas para satisfazer seu ódio eu o censuro. Todo bem terrestre não é possuído justamente por quem seja, senão de duas maneiras: pelo direito divino em virtude do qual tudo pertence aos justos, ou pelo direito humano que está no poder dos reis. Vós olharíeis, portanto, sem razão como vosso bem, coisas que vós possuí sem justa razão e que perdestes segundo a ordem dos poderes temporais. Vós invocariéis em vão os sofrimentos que passastes para acumular estes bens, já que está escrito que os justos dissiparão o trabalho dos ímpios (Prov. XIII, 22,25). Entretanto, nós censuramos todo aquele que, servindo-se da ocasião destas leis introduzidas pelos reis, servidores do Cristo, para corrigir vossa impiedade, cobiça com avidez as coisas que vos pertencem. Nós censuramos todos aqueles que, não por justiça, mas por avareza, retêm o bem dos pobres, as basílicas nas quais vós vos reunis que vós possuí em nome de vossa Igreja, mesmo que elas não pertençam em realidade senão à Igreja do Cristo.³²

Agostinho entende por *jus* o direito positivo. O *jus divinum* é o direito divino consignado na *Sagrada Escritura*. O *jus humanum* é o direito humano consignado nos códigos. Esta divisão era própria do direito romano, o qual compreendia o direito sagrado e o direito civil.

O direito divino diz que a propriedade é de Deus. A terra é para o Senhor e tudo o que ela encerra. Deus fez do mesmo barro o rico e o pobre e é um mesmo solo que os carregam.

31 AGOSTINHO, *Tractatus in Johannis evangelium*, p. 25/26.

32 AGOSTINHO, *Epistulae*, p. 93 e 50.

Eles não diferem uns dos outros, senão por objetos exteriores que não são deles, mas que estão colocados ao redor deles. Nus, uns e outros no seio de suas mães, eles se tornam semelhantes no túmulo, onde os ossos do rico não se distinguem dos do pobre. Todos os homens nascem e morrem iguais.³³

A propriedade privada não depende do direito divino, mas do direito humano. A ocupação, o dom, a herança são meios legítimos de possuir. Tudo isto pertence aos direitos instituídos pelo Estado para a garantia da estabilidade social entre os homens. O Estado deve ser eficaz na busca concreta de meios legítimos para a realização da justiça social no meio dos cidadãos. Além disso, deve proporcionar a todos os cidadãos condições legais para possuírem os seus próprios bens.

Agostinho faz a distinção necessária entre o direito divino e o direito humano. Mas também afirma que todas as espécies de leis se ligam umas às outras e são dependentes da lei eterna. Ele jamais aceita ensinar que os reis, os indivíduos, as coletividades sejam a fonte do direito humano, pois os reis são apenas os intermediários entre Deus e os homens. Os direitos humanos têm sua origem em Deus.³⁴

Nem os cidadãos e nem os reis são proprietários, porque somente Deus o é. Eles são os administradores de Deus, os distribuidores de seus bens. Porque cada um tem a função de regulamentar os seus direitos em prol da paz social. Agostinho afirma: “É por seu lado, a lei temporal, o que ordena ela a teu parecer senão que esses bens que os homens desejam e podem ter por algum tempo e considerá-los como seus, de tal forma que os possuam, a fim de que a paz e a ordem na sociedade sejam salvaguardadas?”.³⁵

Agostinho não afasta a ninguém o direito natural de possuir o fruto de seus trabalhos, mas ele não admite que os direitos individuais venham contrapor-se em detrimento ao direito humano, que é o social. Porque a sociedade tem precedência sobre o individual. A ordem estabelecida por Agostinho é a seguinte: Deus, a sociedade espiritual, a sociedade temporal e o indivíduo.

Para Agostinho, os donatistas, voluntariamente, afastaram-se da sociedade espiritual, por seu cisma impenitente, e também da sociedade civil, por sua resistência às leis. Logo, não tem mais nenhum direito aos benefícios do Estado, como a isenção de impostos (*munera civilia*), doações em dinheiro e terras. Eles só têm direito ao castigo, porque romperam a

33 AGOSTINHO, *Salmos*, p. 13.

34 AGOSTINHO, *Tractatus in Johannis Evangelium*, p. 25.

35 AGOSTINHO, *O Livre-Arbítrio*, p. 15/32

unidade, o que é crime por excelência contra a sociedade. Não foi para enriquecer os católicos que os imperadores cristãos fizeram leis contra os donatistas. Foi para punir os donatistas por sua impiedade, para levá-los à conversão e conduzi-los à salvação.³⁶

O Estado tem a tarefa de assegurar o serviço da justiça na sociedade. Os príncipes são os responsáveis pela lei humana, que deve sempre estar em conformidade com a lei eterna, segundo a qual é preciso dar a cada um o que lhe é devido, isto é, seu direito. Agostinho não opõe o direito humano ao direito natural, pois o direito humano só é direito quando for uma aplicação, uma precisão, um desenvolvimento da justiça civil.³⁷ Os direitos individuais são protegidos pelo Estado, mas não se deve abusar deles. A espoliação legal não se justifica senão como meio de coerção contra os perturbadores da ordem, porque o direito de paz social anula o direito de propriedade de um indivíduo ou de uma sociedade que se ergue contra a Igreja ou contra o Estado.

Sobre o direito de propriedade, Agostinho não confunde jamais a legalidade de uma posse com sua legitimidade, percebendo que em certos casos era difícil corrigir as injustiças. Isso é uma prova de que o bispo de Hipona admitia um direito natural de propriedade.

Agostinho faz referência a algumas leis que foram criadas em relação à propriedade e que mantinham injustiças e interesses particulares: “Então, quer dizer, entre a segunda e a última guerra cartaginesa, promulgou-se a célebre lei Vocônia, que proibia às mulheres se tornarem herdeiras, mesmo sendo filhas únicas. Não sei se poderá imaginar ou dizer-se lei mais injusta que essa”.³⁸ Numa outra passagem, ele afirma: “Deram começo às guerras civis as discórdias dos Gracos, provocadas pelas leis agrárias, que queriam repartir ao povo os campos possuídos injustamente pela nobreza. Mas pretender extirpar injustiça tão antiga tornava-se muito arriscado, melhor diria, como a experiência ensinou, muito pernicioso”.³⁹

A Igreja tem alguns direitos sobre seus fiéis. Em caso de contestação, devem ser observadas as leis que regem a sociedade civil no direito de posse ou de não posse.⁴⁰ Os cristãos não são isentos dos impostos, mas o Estado não tem direitos ilimitados sobre os cristãos. Se algum cristão lesar o fisco por razões de sobrevivência, é uma fraude. O fisco não deve prejudicar o contribuinte por tal acontecimento indevido.⁴¹

36 AGOSTINHO, *Epistulae*, p. 93 e 133.

37 AGOSTINHO, *A Cidade de Deus*, p. 21.

38 AGOSTINHO, *A Cidade de Deus*, p. 21.

39 AGOSTINHO, *A Cidade de Deus*, p. 24.

40 AGOSTINHO, *Epistulae*, p. 83/5.

41 AGOSTINHO, *Epistulae*, p. 96.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A propriedade privada é, portanto, um direito natural, o que não quer dizer necessário. Ela depende da ordem natural imperfeita e provisória. Faz parte do direito humano e, como tal, é sancionada, protegida e limitada. Se for preciso, pode ser suprimida, conforme a legislação vigente, pelo Estado, que tem por missão assegurar a paz social pela justiça. Todo cidadão tem o direito de ter, defender, usar e gozar dos seus pertences. Ela é um instrumento fundamental para garantir a vida humana com dignidade e harmonia, visando a paz e a segurança entre as pessoas. Nos Estados modernos, por exemplo, no ordenamento jurídico brasileiro, o princípio constitucional da função social da propriedade está entre os direitos e garantias fundamentais (art. 5, XXIII, CF) e entre os princípios gerais da atividade econômica (art. 170, III). Hoje no direito moderno, a propriedade privada como a estatal, tem finalidade social, visando o bem-estar de todos os cidadãos.

Agostinho afirmava, com a tradição judaico-cristã, os direitos absolutos de Deus sobre toda a criação, o soberano de todas as coisas, dos animais e dos homens. Princípio que não tem finalidade imediata de restringir os direitos da humanidade, mas que ensina a ver Deus como o grande ecônomo dos bens deste mundo. Os bens materiais são um dom de Deus, como a vida, a verdade, a natureza, a terra, os animais e os planetas. A lei natural proíbe o roubo, a mentira e o homicídio. Assim também a propriedade deve ser defendida e respeitada por todas as pessoas com o objetivo de manter a ordem, a segurança, a paz e a justiça na sociedade.

Agostinho era um excelente conhecedor dos direitos políticos da ação do homem de seu tempo. Ele era a favor da propriedade justa, capaz de estar a serviço do homem para a concretização da justiça e do bem comum. Os bens materiais jamais podem ser causa de discórdia, de inveja, de orgulho e luta entre os homens. Devem ser um meio eficaz para o homem viver materialmente feliz e unido uns com os outros. A função do Estado não é teocrática, mas política e jurídica.

A questão da propriedade foi bem discutida entre os primeiros pensadores gregos, entre os pensadores cristãos e continua sendo debatida até hoje nos Estados modernos, inclusive no direito constitucional brasileiro, recebeu uma nova concepção, com a exigência da função e justiça social, sendo valorada como princípio da dignidade humana numa dimensão de resgate social de proteção aos interesses sociais e individuais do ser humano.

Sem dúvida, o condicionamento textual da propriedade ao cumprimento de função social comporta interpretações bastante diversas, desde aquelas que buscam, na linha conservadora, justificar a superioridade dos interesses individuais com fundamento na tradição liberal do direito, até uma postura verdadeiramente progressista, que interpreta o texto normativo com intenção substantivamente social. Logo, o problema da propriedade, com a sua função social, tem várias interpretações e entendimentos por parte do Estado, como também pelos teóricos que discutem o tema.

REFERÊNCIAS

AGOSTINHO, Aurélio. *A Cidade de Deus: (contra os pagãos), partes I e II*. Tradução de Oscar Paes Leme. Petrópolis: Vozes, 1998.

AGOSTINHO, Aurélio. *Contra Faustum*. Em: Obras de San Agustín, t. XXXI. Madri: Biblioteca de Autores Cristianos, 1993.

AGOSTINHO, Aurélio. *Contra os Acadêmicos*. Em: Obras de San Agustín, t. I. Madri: Biblioteca de Autores Cristianos, 1965.

AGOSTINHO, Aurélio. *De Haeresibus*. Em: obras de San Agustín, t. II. Madri: Biblioteca de Autores Cristianos, 1959.

AGOSTINHO, Aurélio. *Epistulae*. Em: Obras de San Agustín, t. VIII e XI. Madri: Biblioteca de Autores Cristianos, 1986.

AGOSTINHO, Aurélio. *O Livre-Arbítrio*. Tradução de Nair Assis Oliveira. São Paulo: Paulus, 1995.

AGOSTINHO, Aurélio. *Salmos*. Tradução de Monjas Beneditinas. São Paulo: Paulus, 1997.

AGOSTINHO, Aurélio. *Tractatus in Johannis Evangelium*. Em: obras de San Agustín, t. X. Madri: Biblioteca de Autores Cristianos, 1971.

CÍCERO. *Da República*. Tradução de Amador Cisneiros. São Paulo: Abril Cultural, 1973.

CÍCERO. *De Officiis*. Madri: Biblioteca de Autores Cristianos, 1976.

JANET, P. *Histoire de La science politique*. Paris: Alcan, 1976.

LACTÂNCIO. *Divinae institutiones*. Madri: Biblioteca de Autores Cristianos, 1991.

LIÃO, IRINEU DE. *Adversus haereses*. Madri: Biblioteca de Autores Cristianos, 1986.

MILÃO, AMBRÓSIO DE. *Os seis dias da criação*. São Paulo: Paulus, 2000.

NITTI, H. *Socialisme catholique*. Paris: Alcan, 1960

SEVILLA, ISIDORO DE. *Etimologías*. Madri: biblioteca de Autores Cristianos, 1982.

Submetido em: outubro de 2021.

Aprovado em: janeiro de 2022.

Publicado em: junho de 2022.